

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2332/90 DA COMISSÃO****de 8 de Agosto de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Agosto de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECU/t)*

| Código NC  | Corrente<br>8 | 1º período<br>9 | 2º período<br>10 | 3º período<br>11 |
|------------|---------------|-----------------|------------------|------------------|
| 0709 90 60 | 0             | 0,27            | 0,27             | 1,07             |
| 0712 90 19 | 0             | 0,27            | 0,27             | 1,07             |
| 1001 10 10 | 0             | 3,72            | 3,72             | 3,72             |
| 1001 10 90 | 0             | 3,72            | 3,72             | 3,72             |
| 1001 90 91 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1001 90 99 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1002 00 00 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1003 00 10 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1003 00 90 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1004 00 10 | 0             | 2,06            | 2,07             | 3,44             |
| 1004 00 90 | 0             | 2,06            | 2,07             | 3,44             |
| 1005 10 90 | 0             | 0,27            | 0,27             | 1,07             |
| 1005 90 00 | 0             | 0,27            | 0,27             | 1,07             |
| 1007 00 90 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1008 10 00 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1008 20 00 | 0             | 0               | 0                | 0                |
| 1008 30 00 | 0             | 21,42           | 21,42            | 28,12            |
| 1008 90 90 | 0             | 21,42           | 21,42            | 28,12            |
| 1101 00 00 | 0             | 0               | 0                | 0                |

## B. Malte

*(Em ECU/t)*

| Código NC  | Corrente<br>8 | 1º período<br>9 | 2º período<br>10 | 3º período<br>11 | 4º período<br>12 |
|------------|---------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|
| 1107 10 11 | 0             | 0               | 0                | 0                | 0                |
| 1107 10 19 | 0             | 0               | 0                | 0                | 0                |
| 1107 10 91 | 0             | 0               | 0                | 0                | 0                |
| 1107 10 99 | 0             | 0               | 0                | 0                | 0                |
| 1107 20 00 | 0             | 0               | 0                | 0                | 0                |